

PARECER DE PLENÁRIO PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 3.182/2015, PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Dá nova redação ao art. 15 da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que “Dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo e munição, sobre o Sistema Nacional de Armas – Sinarm, define crimes e dá outras providências.”

Autor: Deputado CARLOS SAMPAIO

Relator: Deputado MAX LEMOS

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que tem por finalidade criar uma qualificadora para o crime de disparo de arma de fogo quando este for cometido com arma de fogo de uso proibido ou restrito. Prevê ainda a inafiançabilidade para este delito.

A esta proposição estão apensados os Projetos de Lei 3.182, de 2015; 9.203, de 2017; e 5.253, de 2023.

O Projeto de Lei nº 3.182, de 2015, visa aumentar a pena referente ao crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e alterar a causa de aumento de pena para os crimes de comércio ilegal e tráfico internacional de arma de fogo.

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 9.203, de 2017, tem por objetivo criar causa de aumento de pena para os crimes contidos na Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), quando o



acessório se tratar de acelerador de disparo, entendido como dispositivo capaz de alterar as características de uma arma de fogo, de forma a potencializar sua velocidade de disparo de projéteis.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.352, de 2023, visa alterar a Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo

As proposições foram distribuídas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, do RICD).

No âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, o Projeto de Lei ° 4.149, de 2004, foi aprovado sem alterações.

Em 12 de dezembro de 2024, o requerimento de urgência na tramitação foi aprovado e a proposição encontra-se apta para a pauta no Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que tange as formalidades processuais legislativas, certifica-se que a *iniciativa constitucional* das proposições verificou integral respeito aos requisitos constitucionais formais, vez que compete à União Federal legislar sobre o tema e sendo a iniciativa parlamentar constitucionalmente legítima, nos termos do artigo 61 da nossa Constituição.

Também não se vislumbram quaisquer discrepâncias incorrigíveis entre a essência de nossa Carta Magna e a presente proposição, sendo esta materialmente constitucional.

No que diz respeito a *juridicidade*, nada há a se objetar, vez que os textos das propostas inovam no ordenamento jurídico e não contrariam os princípios gerais do direito.



Por sua vez, a *técnica legislativa* empregada no âmbito das proposições legislativas se encontra de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No tocante ao *mérito*, há de se reconhecer a pertinência e conveniência da matéria.

De acordo com o Mapa da Segurança Pública de 2024, publicada pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, no ano de 2023 102.425 armas de fogo foram apreendidas. Ainda neste mesmo ano, 133.214 veículos foram roubados, 37.639 pessoas foram vítimas de homicídios dolosos e 187 profissionais de segurança pública foram assassinados.

É inegável que o principal instrumento para a ocorrência destes delitos é a arma de fogo.

A Constituição Federal, em seu artigo 144, determina que a segurança pública é dever do Estado exercido para a preservação da incolumidade das pessoas e do patrimônio. Por esta razão, não podemos ignorar os alarmantes números de delitos anteriormente expostos, devendo este parlamento agir de forma contínua para assegurar o direito social à segurança, previsto no artigo 6º desta suprema norma.

Por esta razão, o Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, e seus apensados devem ser aprovados. Todavia, visando a melhor técnica legislativa e a garantia da juridicidade de todos os projetos, sugerimos algumas alterações contidas no Substitutivo em anexo.

Na proposição principal, em seu artigo 2º, retiramos a redação do caput do art. 15, da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), para adequar a técnica legislativa, uma vez que este apenas reproduz a legislação vigente. Também, com o objetivo de assegurar a constitucionalidade do Projeto, retiramos o §2º sugerido para o art. 15, do Estatuto do Desarmamento, vez que o crime de disparo de arma de fogo não está contido nos incisos XLII, XLIII e XLIV, do artigo 5º da Constituição Federal, que preveem os crimes tidos como inafiançáveis.

Ainda, consideramos que as propostas trazidas a esta Casa por meio dos Projetos de Lei nº 9.203, de 2017, e 5.253, de 2023, já se



encontram contempladas na legislação vigente, uma vez que as armas de alto potencial destrutivo estão contidas no conceito de armas de uso proibido ou restrito.

Por fim, cabe ainda expor que, também de acordo com o Mapa da Segurança Pública de 2024, as ocorrências relacionadas ao crime de tráfico de drogas aumentaram em 6,5%, o que equivale a 495 ocorrências por dia. Deste modo, o Estado não pode se abnegar do dever constitucional de garantir uma segurança pública efetiva aos seus cidadãos.

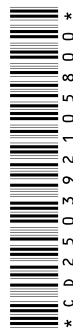
Por esta razão, a fim de superar as lacunas legislativas, o Substitutivo em anexo prevê a aplicação do concurso material para os crimes de tráfico de drogas e de posse ou porte ilegal de arma de fogo, ainda que as apreensões se deem no mesmo contexto fático, tendo em vista que o bem jurídico tutelado pelo crime de tráfico de drogas é a saúde pública, e o bem jurídico tutelado pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo é a segurança pública e a paz social, sendo, portanto, distintos.

II.1 - Conclusão do voto

Diante do exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, e de seus apensados, e no **mérito**, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.149, de 2004, e de seus apensados, os Projetos de Lei nº 3.182, de 2015; 9.203, de 2017; e nº 5.352, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator





Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250392105800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Max Lemos



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.149, DE 2004

Apensados: PL nº 3.182/2015, PL nº 9.203/2017 e PL nº 5.352/2023

Altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo; para criar qualificadora do crime de disparo de arma de fogo; e prever novas causas de aumento de pena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), para aumentar a pena em crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito ou proibido que possuam alto potencial destrutivo; para criar qualificadora do crime de disparo de arma de fogo; e prever novas causas de aumento de pena.

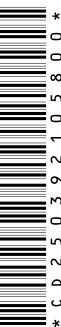
Art. 2º A Lei nº Lei n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto de Desarmamento), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Disparo de arma de fogo

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, exceto em locais legalmente autorizados, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

.....

§ 1º



§2º Se o crime é cometido com arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.” (NR)

“Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Art. 16.

.....

.....

§ 2º Se as condutas descritas no caput e nos §1º deste artigo envolverem arma de fogo de uso proibido, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos. ” (NR)

“Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aplicada em dobro se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido. ”(NR)

“Art. 35-A. O disposto nesta Lei aplica-se de forma independente e concomitante ao disposto na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2003, na forma do art. 69, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAX LEMOS
Relator

